Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO nº. 0025717-38.2025.8.19.0000

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Requerente: Ministério Público
Requerido: Messias dos Santos Pinto
Advogado: Dr. Marcos André Santos Souza
Ação originária: 0016178-29.2022.8.19.0008
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL. **INCIDENTE DE DESAFORAMENTO**. PARCIALIDADE DOS JURADOS. **PROVIMENTO.**

I - Caso em Exame:

1. Pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, visando o deslocamento do julgamento de crimes supostamente praticados em Belford Roxo, devido à dúvida sobre a imparcialidade dos jurados da referida Comarca.

II - Questão em Discussão:

2. Influência do Requerido, supostamente integrante de milícia, sobre os jurados locais, habitantes da Baixada Fluminense, gerando temor de represálias e comprometendo à imparcialidade do julgamento.

III - Razões de Decidir:

3. O Requerido foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, *caput* (três vezes) e 211 (três vezes), ambos do Código Penal.

4. A defesa e o magistrado de 1º grau não se opuseram ao pedido de desaforamento.

5. Toda a comunidade local se encontra atemorizada com os crimes ocorridos em toda a Baixada Fluminense, supostamente

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 13/05/2025 18:30:33
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

praticados pelos milicianos e é fato público e notório que o referido grupo se mostra sempre disposto a eliminar quem contraria os seus interesses, sendo conhecido na região, sobretudo, pela crueldade como agem.
6. Portanto, pode ser que o Conselho de Sentença se sinta atemorizado de sofrer represálias do grupo criminoso, revelando que o julgamento pode não ter a lisura e imparcialidade esperada por parte dos jurados na Comarca de Belford Roxo.
7. Nesse sentido, ficou demonstrado que, até mesmo na mídia, o Requerido foi apontado como um miliciado perigoso, havendo risco efetivo e concreto de ocorrer a quebra da imparcialidade do Conselho e Sentença, o que inviabiliza a realização de um julgamento justo e fere diretamente o princípio da plenitude de defesa, fazendo-se necessário preservar não só os senhores jurados e o réu, mas também toda a sociedade de Belford Roxo.
IV - Dispositivo:
8. Procedência do pedido de desaforamento, indicando a Comarca da Capital para a realização da Sessão Plenária.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Código Penal, arts. 121 e 211. Código de Processo Penal, arts. 70, 427 e 428. 0031372-25.2024.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Des. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 09/07/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Desaforamento de Julgamento de nº 0025717-38.2025.8.19.0000, em que figuram como Requerente o Ministério Público e como Requerido Messias dos Santos Pinto,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 13 de maio de 2025, por **unanimidade** de votos, para **julgar procedente o pedido de desaforamento**, **indicando a Comarca da Capital para a realização da Sessão Plenária,** na forma do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O Requerente interpôs o presente pedido de desaforamento, objetivando o deslocamento do julgamento de crime, em tese, praticado em Belford Roxo, sob o fundamento de que há dúvida sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados da referida Comarca. (doc. 02).

Requer, assim, seja deferido o presente pedido, para determinar o desaforamento do julgamento do réu, nos autos da ação penal nº 0016178-29.2022.8.19.0008 para o Tribunal do Júri da Comarca da Capital, por medida de extrema necessidade e Justiça.

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

Em doc. 18, manifestou-se a defesa do Recorrido, no sentido de que não há elemento de convicção capaz de, efetivamente, colocar dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença, mas sim, uma forma de procrastinar e manter um inocente preso.

Informações do Juízo *a quo* no item 63, concordando com o pedido de desaforamento. Foi salientado pelo magistrado de 1º grau que: "*Com efeito, resta inegável a influência do PRONUNCIADO e do bando do qual faz parte sobre os jurados, habitantes da cidade da baixada fluminense, principalmente porque o grupo miliciano mostra-se sempre dispostos a eliminar quem contraria os seus interesses, sendo conhecidos na região, sobretudo, pela*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

crueldade com que agem. Salienta-se que boa parte dos nossos jurados residem nas comunidades dominadas por essas milícias. Não é difícil imaginar, pois, o medo que terão em julgar um integrante de tal grupo criminoso. Há de ser resguardado o interesse da sociedade consistente na realização de um julgamento imparcial e isento, o que não ocorrerá diante da efetiva dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, pessoas humildes e com família na cidade, conhecedoras da postura e dos atos praticados pelos pronunciados."

Posteriormente, em doc. 70, o Requerido mudou seu posicionamento, manifestando-se pelo provimento do pedido de desaforamento.

A Procuradoria de Justiça exarou parecer pelo provimento do incidente. (doc. 77)

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de pedido de desaforamento de julgamento formulado pelo Ministério Público, na ação penal nº 0016178-29.2022.8.19.0008, que tramita perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

Inicialmente, convém mencionar que o Requerido foi pronunciado, em sentença do dia 04/09/2023, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, *caput* (três vezes) e 211 (três vezes), ambos do Código Penal. (doc. 328 do processo de origem).

Após foi interposto Recurso em Sentido Estrito contra a pronúncia, o qual foi julgado improcedente, por Acórdão datado de 28/11/2023, o qual transitou em julgado.

Em consulta ao processo de origem, verifica-se que o processo se encontra saneado e aguardando o julgamento do presente incidente.

Pois bem.

Requer o Ministério Público a suspensão e o desaforamento do julgamento a ser realizado na 1ª Vara da Comarca de Belford Roxo, alegando que o Requerido, supostamente, é integrante de uma milícia que age de forma violenta no município de Belford Roxo, responsável, em tese, por diversos crimes cometidos na Baixada Fluminense.

Com efeito, aduz que é inegável a influência do Requerido e da milícia da qual, supostamente, faz parte sobre os jurados, habitantes da cidade da Baixada Fluminense, principalmente porque o grupo miliciano mostra-se sempre disposto a eliminar quem contraria os seus interesses, sendo conhecido na região, sobretudo, pela crueldade com que agem.

Sustenta o Requerente, ainda, que "*Ninguém discute que Belford Roxo é uma violenta cidade localizada na baixada fluminense. Todavia, crimes desta natureza, praticados por integrante de grupo de extermínio, causam medo de represálias na comunidade local, sendo público e notório que, por essas razões, o julgamento não terá a lisura e imparcialidade esperada por parte dos jurados, se aqui vier a ser realizado. Os atos já praticados pelo grupo criminoso, com o qual o pronunciado age, ganharam relevante propagação social, influenciando os moradores locais que, por medo de represálias, não noticiam formalmente os fatos às Autoridades locais, dificultando a intervenção Estatal. (...)*"

Assim, aduz o Ministério Público que há seríssimo risco de os jurados não serem imparciais no julgamento do presente feito, em razão de medo de sofrerem represálias do grupo, o qual, em tese, integra o Requerido.

A defesa e o magistrado de 1º grau não se opuseram ao pedido de desaforamento.

Tenho que assiste razão ao Ministério Público.

Como já é de conhecimento, a competência, de regra, é determinada pelo lugar da infração, conforme dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal: "*A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*."

No entanto, é admissível, no caso de procedimento do Tribunal do Júri, excepcionalmente, o desaforamento, com a modificação da competência territorial para o julgamento, o que está previsto nos artigos 427 e 428, ambos do CPP.

> *"Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas". (...)*
>
> *"Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvido o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia."*

Conforme consta da exordial, o requerente foi denunciado e posteriormente pronunciado pelo suposto cometimento dos delitos previstos

nos artigos 121, *caput* (três vezes) e 211 (três vezes), ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia que:

> *"No dia 15 de março de 2022, em horário não preciso, Beco da Miséria, s/n, Vila Cláudia, Belford Roxo, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, e animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas EMERSON CARVALHO PEREIRA, ANGELO GOMES DE LUNA BARROSO e BRUNO FERREIRA DA SILVA, causando-lhe as lesões corporais que não podem ser determinadas em razão do estágio de putrefação dos corpos das vítimas, conforme AEC´s contido no index 9/11, mas que foram de suas mortes. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, após ceifar a vida de Emerson Carvalho Pereira, Ângelo Gomes de Luna Barroso e Bruno Ferreira da Silva, o denunciado ocultou os cadáveres das vítimas em área de difícil acesso, situada na Rua Caminho do Caranguejo, Recantus, na cidade de Belford Roxo-RJ. Segundo consta dos autos, as vítimas Emerson, Bruno e Ângelo foram arrebatadas pelo denunciado e por seus comparsas Beco da Miséria, s/n, Vila Cláudia, Belford Roxo. Ato contínuo, o denunciado efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, provocando as suas mortes. Os corpos das vítimas foram encontrado enterrados em região de pasto e em avançado estado de putrefação por policiais civis que diligenciavam o local. A região das buscas é considerada área de difícil acesso, sendo local dominado pela ação de grupos paramilitares. Cumpre informar que o denunciado é integrante da milícia que controla região localizada na cidade de Belford Roxo. No dia 16 de fevereiro de 2022, o denunciado foi preso em flagrante*

conforme Auto de Prisão em Flagrante de nº 054-02229/2022, portando uma pistola Taurus PT58 HC PLUS, cal. 380 Auto(9x17mm), número de série KCP36256. Restou comprovado através de exame pericial de confronto balístico (ICCE-RJ-SPAF-015149/2022) que quatro estojos no calibre 9 mm/.380 e dois estojos no calibre .40, arrecados no local onde as vítima foram encontradas possuem correlação entre a arma apreendida na posse do denunciado e os vestígios arrecadados na cena do crime."

Os motivos expostos acima são mais do que suficientes para o deferimento do pedido de desaforamento do julgamento, já que toda a comunidade local se encontra atemorizada com os crimes ocorridos em toda a Baixada Fluminense, supostamente praticados pelos milicianos e é fato público e notório que o referido grupo se mostra sempre disposto a eliminar quem contraria os seus interesses, sendo conhecido na região, sobretudo, pela crueldade como agem.

Portanto, pode ser que o Conselho de Sentença se sinta atemorizado de sofrer represálias do grupo criminoso, revelando que o julgamento pode não ter a lisura e imparcialidade esperada por parte dos jurados na Comarca de Belford Roxo.

Nesse sentido, ficou demonstrado que, até mesmo na mídia, o Requerido foi apontado como um miliciado perigoso, havendo risco efetivo e concreto de ocorrer a quebra da imparcialidade do Conselho de Sentença, o que inviabiliza a realização de um julgamento justo e fere diretamente o princípio da plenitude de defesa, fazendo-se necessário preservar não só os senhores jurados e o réu, mas também toda a sociedade de Belford Roxo.

Não vejo como desaforar para uma das pequenas cidades vizinhas, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal. No caso, o crime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

repercutiu nas áreas mais próximas e o desaforamento visa proporcionar um julgamento seguro e com o Conselho de Sentença imparcial.

Sendo assim, levando-se em conta que os fatos ocorridos em Belford Roxo atemorizaram inclusive, comunidades de Comarcas vizinhas, deve o julgamento ser realizado em Comarca maior, distante da região.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Câmara Criminal:

> *E M E N T A INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA ARARUAMA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV COMBINADO COM §6º E ARTIGO 146, §1º; NA FORMA DO ARTIGO 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, FUNDADO EM DÚVIDAS ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRETENSÃO QUE MERECE ACOLHIMENTO. COMO SABIDO, A REGRA DE COMPETÊNCIA É A DO LUGAR EM QUE SE CONSUMAR A AÇÃO (ARTIGO 70, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), O DESAFORAMENTO É MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE JUSTIFICA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DE UMA COMARCA PARA OUTRA, NAS ESTRITAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 427, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM: EM CASO DE INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA OU DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI OU A SEGURANÇA DO RÉU. DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DOS AUTOS, HÁ FUNDADA SUSPEITA DE QUE OS REQUERIDOS INTEGRAM GRUPO PARAMILITAR QUE ATUA NA COMARCA DE ARARUAMA, AMEAÇANDO E COAGINDO MORADORES DE DIVERSOS BAIRROS DA LOCALIDADE, SEMPRE SE VALENDO DO MESMO MODUS OPERANDI PARA O COMETIMENTO DE DIVERSOS CRIMES, ENTRE ELES ROUBOS, EXTORSÕES E HOMICÍDIOS, ALÉM DO GRUPO POSSUIR SIGNIFICATIVA INFLUÊNCIA POLÍTICA NA LOCALIDADE. É NOTÓRIO O FATO DE QUE MORADORES DE LOCALIDADES DOMINADAS POR GRUPO DE MILÍCIA PRIVADA VIVEM SOB COAÇÃO E MEDO TENDO EM VISTA A ATUAÇÃO COVARDE E VIOLENTA DOS CRIMINOSOS, O QUE,*

EVIDENTEMENTE, MACULA A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. EVIDENTE, PORTANTO, A PRESENÇA DE ELEMENTOS IDÔNEOS A AUTORIZAR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO, CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS A UM DOS TRIBUNAIS DA COMARCA DA CAPITAL, A QUE COUBER POR DISTRIBUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. 0031372-25.2024.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 09/07/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Por tais razões, acolho parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, e voto no sentido de julgar **procedente o pedido de desaforamento**, **indicando a Comarca da Capital para a realização da Sessão Plenária,** na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ